

o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 11 de Abril de 1928. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Ivens Ferreira — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

Decreto n.º 15:343

O decreto com força de lei n.º 5:638, de 10 de Maio de 1919, criou em Portugal o seguro social obrigatório na invalidez, velhice e sobrevivência, atingindo todos os indivíduos que trabalham por conta de outrem e cujo salário, ordenado ou remuneração anual não exceda 900\$.

A extraordinária desvalorização da moeda desde 1920 afectando profundamente todos os organismos da economia nacional, foi, porém, o maior obstáculo ao início da acção executiva do seguro obrigatório na invalidez e velhice, pondo fora da sua inscrição os salarizados atingidos nos limites financeiros de 900\$.

Impunha-se, portanto, desde há muito, a remodelação integral do sistema do seguro na invalidez e velhice, actualizando-o e melhorando-o nas suas bases técnicas, de modo a facilitar a sua marcha executiva, para assim se levar à prática entre nós um dos pontos fundamentais da moderna legislação social que vai reflectir-se em mais de 2.000:000 de pessoas que exercem a sua actividade.

Na organização financeira do seguro social obrigatório contra a invalidez e velhice pode adoptar-se o sistema dos prémios individuais usado pela França nas suas leis de 1910 e 1912 sobre as aposentações operárias ou o sistema do prémio médio geral, de que se serviram a Alemanha e a Itália nas suas leis de 1899 e 1919 e a França na elaboração do projecto de lei que se acha em discussão no Parlamento.

No sistema dos prémios individuais, a pensão de cada segurado não é mais do que o resultado da capitalização a juro vitalício das cotas pagas em seu nome, tendo por isso um valor muito restrito, quasi irrisório, quando o prazo da capitalização não fôr suficientemente grande, como acontece com os segurados que na data da publicação da lei têm uma idade relativamente alta.

A adopção deste sistema exige por isso que sejam excluídas da obrigação do seguro as pessoas em tais condições, o que não é justo, atenta a sua longa vida de trabalho, ou que as suas pensões sejam melhoradas por subvenções importantes do Estado, que de modo algum se compadeceriam com as forças do Tesouro.

Não tem estes inconvenientes o sistema do prémio médio geral, que se baseia num princípio de solidariedade, hoje admitido nos principais países, princípio que constitui o verdadeiro carácter de seguro social.

Neste sistema, que consiste em igualar os valores actuais, na data da publicação da lei, das cotas e das pensões relativas a todos os segurados, presentes e futuros, as cousas dispõem-se por forma que parte das cotas pagas em nome dos novos e dos futuros segurados vêm em auxílio das pensões dos segurados que na referida data se acham em idade relativamente avançada, melhorando-as convenientemente.

O sistema do prémio médio geral faz assim desaparecer os defeitos do sistema dos prémios individuais acima referidos. Por esta razão, principalmente, foi adoptado na elaboração do presente decreto com força de lei, na parte relativa aos segurados obrigatórios.

Neste sistema os cálculos baseiam-se nos seguintes dados estatísticos:

Distribuição, por sexos e idades, das pessoas sujeitas ao seguro;
Frequência ou taxa de invalidez;
Tábua de mortalidade dos inválidos;
Tábua de mortalidade da população geral do País.

Não se têm feito em Portugal estatísticas destes três últimos géneros; além disto, a distribuição dos trabalhadores por idades, constantes dos censos de 1911 e 1921, não pode aproveitar-se, devido ao pequeno número de grupos em que se fez a distribuição. Tem, por isso, de recorrer-se a estatísticas estrangeiras.

Como mais adequadas ao fim que se tem em vista, adoptaram-se as estatísticas de que se serviu o professor Bagni no seu excelente estudo *L'assicurazione obbligatoria contra la invalidità e la vecchiaia*, que serviu de fundamento à lei italiana de 1919.

Os resultados obtidos em tais hipóteses são necessariamente provisórios, mas a experiência permitirá corrigi-los devidamente, melhorando-se desta maneira a organização financeira do seguro.

Este decreto com força de lei obriga ao seguro todas as pessoas dos dois sexos, que trabalham por conta de outrem, cuja idade se acha compreendida entre 15 e 65 anos e cujo vencimento anual não exceda 9.000\$.

Estes limites de idade e de vencimento abrangem a maioria dos trabalhadores, ficando exceptuados da obrigação do seguro apenas os indivíduos que, tendo um vencimento mais elevado, poderão acautelar devidamente o seu futuro, à custa da sua economia individual, sem o auxílio de quaisquer subsídios estranhos que muito agravariam os encargos da indústria.

Salvas algumas disposições transitórias, indicadas no decreto, o direito à pensão de invalidez adquire-se em caso de incapacidade absoluta e permanente de trabalho, seja qual fôr a idade, desde que tenham sido pagas duzentas e quarenta cotas semanais; e o direito à pensão de velhice na idade de sessenta e cinco anos, seja qual fôr o estado de saúde, desde que tenham sido pagas quatrocentos e oitenta cotas semanais.

Na elaboração do decreto supôs-se que as pensões anuais são uma função dos anos de inscrição no seguro, cujo valor, começando em 22½ por cento do vencimento anual, suposto constante, no fim de cinco anos, se eleva de 3 por cento do mesmo vencimento em cada ano, desde os cinco aos dez, e de 0,938 por cento em cada um dos dez anos seguintes.

Esta função toma os valores das seguintes percentagens do salário: 37,5; 42,19; 46,88; 51,56; 56,25; 60,94; 65,63; 70,31 e 75 por cento, respectivamente, no fim de dez, quinze, vinte, vinte e cinco, trinta, trinta e cinco, quarenta, quarenta e cinco e cinquenta anos de inscrição, correspondendo a última à idade de sessenta e cinco anos, para os segurados inscritos aos quinze.

Partindo das estatísticas acima referidas, tomando conta das disposições transitórias e efectuando os cálculos à taxa de juro de 4 por cento ao ano, que não convém elevar, devido ao longo prazo a que se referem os cálculos, acha-se que o valor da cota média geral necessário para constituir aquelas pensões é de 4,6 por cento do vencimento ou salário.

Fixou-se esta cota em 5 por cento, o que dá uma certa margem para cobrir, pelo menos em parte, as deficiências provenientes dos dados estatísticos empregados e das oscilações desfavoráveis da taxa de colocação dos capitais.

Substituindo agora os anos de inscrição pelas cotas pagas, obtêm-se as pensões em função destas cotas, reconhecendo-se que a pensão de cada segurado adquire com as cotas pagas no primeiro quinquénio de inscrição,

no segundo quinquênio e em cada um dos restantes os valores de 90, 60 e 18,96 por cento da importância das mesmas cotas, respectivamente. Isto justifica as disposições do decreto relativas aos quantitativos das cotas e a maneira de liquidar as pensões dos segurados obrigatórios.

De conformidade com o uso geralmente seguido nos diversos países, o pagamento das cotas deve efectuar-se por meio de selos, como indica o decreto. Para reduzir o número dos selos e tornar prático este sistema de arrecadação das cotas dividiram-se os segurados em classes de salários ou vencimentos, e fez-se corresponder a cada classe uma determinada cota cujo valor é de cerca de 5 por cento do vencimento mais elevado nela incluído, com excepção da última, que corresponde ao vencimento de 17\$50 por dia. Uma cota mais alta agravaria muito os encargos do seguro.

O Estado não tem recursos que lhe permitam participar no pagamento das cotas necessárias para a constituição das pensões. Estas cotas ficam, por isso, a cargo dos patrões e dos trabalhadores, que as pagarão em partes iguais, como determina o decreto. A conta do Estado ficam as cotas dos militares sujeitos ao serviço obrigatório.

O decreto não desampara os indivíduos que trabalham por conta própria e cujo rendimento anual não exceda 9.000\$. Permite que tais indivíduos constituam pensões de invalidez e de velhice, por meio de pagamentos facultativos. Não obedecendo estes pagamentos ao princípio da obrigatoriedade, a liquidação das pensões correspondentes efectuar-se há por meio de tarifas a elaborar pelo conselho de administração do I. N. P., segundo o sistema dos prémios individuais. O decreto autoriza também os segurados obrigatórios a efectuar pagamentos facultativos com o fim de melhorarem as suas pensões. A liquidação destas pensões suplementares faz-se nos mesmos termos que as dos segurados facultativos.

Pôs-se de parte o recrutamento dos segurados e adoptou-se um regime moralizador de sanções judiciais para dar prestígio ao exercício do seguro na invalidez e velhice.

Estabeleceram-se fórmulas simples para levar à prática a obrigatoriedade de seguro, com individualidade regional, por intermédio das Circunscrições de Previdência e das Comissões Municipais de Previdência a quem são conferidas as mais amplas faculdades para a sua plena acção executiva, sob a égide do Conselho de Administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral. Assim, a adopção de cadernetas dos segurados, a sua distribuição, fiscalização e regime de pagamento de pensões, tudo foi previsto e acautelado por forma a ser bem compreendido por todos o objectivo elevado desta legislação em favor das classes trabalhadoras.

Acham-se assim justificadas as principais disposições do decreto.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Organização do seguro social obrigatório na invalidez e velhice

CAPÍTULO I

Obrigatoriedade do seguro — Regime de inscrição dos segurados na invalidez e velhice

Artigo 1.º O seguro social obrigatório contra a invalidez, velhice e sobrevivência, a que se refere o decreto com força de lei n.º 5:638, passa a ser remodelado nos termos do presente diploma.

Art. 2.º E decretado no continente e ilhas adjacentes o seguro social obrigatório contra a invalidez e velhice para as pessoas de ambos os sexos, dos 15 aos 65 anos, que exerçam, por conta de outro indivíduo, empresas ou entidade reconhecida, qualquer profissão nos domínios da actividade humana, de natureza intelectual ou material, e que aufram, pelo seu trabalho, ordenado, salário ou remuneração de qualquer ordem até o limite anual de 9.000\$.

§ 1.º Consideram-se compreendidos no limite anual a que se refere este artigo os indivíduos que recebam ordenado, salário ou remuneração que não exceda 750\$ mensais, 180\$ semanais ou 30\$ diários.

§ 2.º Os assalariados estrangeiros, residentes no continente e ilhas adjacentes, são compreendidos nas disposições deste artigo, uma vez que exerçam qualquer profissão por conta de outrem, mas não beneficiam das vantagens provenientes do Fundo Permanente de Previdência Social ou de quaisquer outros subsídios do Estado, desde que os respectivos países de origem não consignem iguais direitos aos cidadãos portugueses que estejam no estrangeiro, devidamente salvaguardados por tratados ou convenções especiais.

Art. 3.º O seguro social obrigatório na invalidez e velhice fica a cargo do Estado, por intermédio do Instituto Nacional de Seguros e de Previdência, realizando as respectivas receitas, mobilizando os fundos privados e dando direito a uma pensão, tudo nos termos e preceitos deste decreto com força de lei e respectivos regulamentos.

Art. 4.º Os recursos financeiros do seguro social obrigatório na invalidez e velhice são constituídos, além da receita que lhe seja repartida do Fundo Permanente de Previdência, nos termos do artigo 20.º da organização da Caixa Nacional de Previdência (C. N. P.), pela cotização a que se refere o artigo 24.º

Art. 5.º São sujeitos ao seguro social obrigatório na invalidez e velhice, nos termos do artigo 2.º:

1.º Os empregados e assalariados de todas as profissões de ambos os sexos;

2.º Os indivíduos que trabalham normalmente por sua conta em qualquer ramo de actividade e que acidentalmente se empreguem também, ao serviço de outrem, por conta de qualquer empresa ou entidade;

3.º Os indivíduos de ambos os sexos que trabalhem nos domicílios por conta de outrem.

Art. 6.º Podem segurar-se facultativamente contra a invalidez e velhice, mediante prévia aprovação no exame médico, todos os indivíduos de ambos os sexos, de quinze a cinquenta anos, que trabalhem por sua conta e cujo rendimento anual não exceda a 9.000\$.

§ único. Podem também, nas condições deste artigo, efectuar pagamentos facultativos, com o fim de melhorar as suas pensões, os indivíduos a que se refere o artigo anterior.

Art. 7.º São excluídos da inscrição do seguro social contra a invalidez e velhice:

1.º Os funcionários, empregados e outros serventuários do Estado, das corporações e dos corpos administrativos com direito a aposentação assegurada nos termos legais;

2.º Os militares ocupados transitória e em quaisquer trabalhos de interesse nacional ou individual, compelidos por ordem dimanada do Governo;

3.º Os empregados, salarizados ou contratados ao serviço de qualquer empresa ou entidade constituída e reconhecida, que mantenha para o seu pessoal serviços organizados de pensões vitalícias para os casos de invalidez e velhice, não inferiores às do regime deste decreto com força de lei, enquanto permanecerem na plenitude desses direitos;

4.º Os alistados sofrendo de doença crónica, que os impossibilite de exercer regularmente a sua profissão ou qualquer ramo de actividade para auferirem salário ou ordenado;

5.º Os condenados por delito comum a penas maiores pelos tribunais civis ou militares;

Art. 8.º Os indivíduos sujeitos ao seguro social obrigatório na invalidez e velhice, nos termos dos artigos 2.º e 5.º, são obrigados a adquirir a caderneta, que lhes dá a garantia do exercício do referido seguro, nos prazos, locais e condições, que forem fixados em regulamento.

Art. 9.º As cadernetas serão feitas por intermédio do I. N. S. P., numeradas por séries, conforme as circunscrições de Previdência, devendo conter, pelo menos e como base de identidade, o número de ordem do segurado, a série, o nome do segurado, o apelido, a data do nascimento, naturalidade, filiação e nacionalidade, o número do bilhete de identidade, quando o tiver, e quaisquer outras indicações necessárias, além dos lugares reservados à afixação das estampilhas sociais das cotizações.

§ único. As cadernetas devem estar distribuídas, pelo Conselho de Administração do I. N. S. P., por todas as circunscrições de Previdência, concelhos e outras localidades, nos termos deste decreto com força de lei, seis meses depois da publicação do respectivo regulamento.

Art. 10.º A convocação dos segurados na invalidez e velhice é feita anualmente por meio de editais, até 31 de Dezembro, em todas as freguesias e concelhos do País, sendo afixados nos lugares do costume pelos presidentes das câmaras municipais dos respectivos concelhos, conforme as instruções do Conselho de Administração do I. N. S. P.

§ único. A inscrição dos atingidos anualmente pelo seguro de invalidez e velhice começa no dia 15 de Janeiro e prolongar-se há conforme as necessidades até a conclusão desse serviço.

Art. 11.º No prazo de cento e oitenta dias a contar da data da publicação deste diploma, devem ser afixados os editais para a primeira chamada dos segurados na invalidez e velhice, para o início da sua inscrição obrigatória.

§ único. Os editais serão feitos e mandados afixar pelos chefes de circunscrição de Previdência ou seus adjuntos, conforme as instruções do Conselho de Administração do I. N. S. P., incorrendo nas penalidades do n.º 9.º e 10.º do regulamento disciplinar dos funcionários civis os responsáveis pela falta deste cumprimento legal.

Art. 12.º Passado um ano da publicação deste decreto com força de lei, nenhuma dependência do Estado, corporação ou corpo administrativo, companhia, empresa ou firma industrial, comercial, agrícola ou ainda qualquer entidade patronal, dentro do continente e das ilhas adjacentes, pode admitir ao seu serviço, como empregado ou salariado desde os 15 anos aos 65, e tendo de ordenado, salário ou qualquer remuneração até a importância anual de 9.000\$, quem não provar pela caderneta respectiva que está inscrito no seguro social obrigatório na invalidez e velhice ou que goza desses direitos por qualquer outra instituição reconhecida por este decreto com força de lei.

Art. 13.º Os indivíduos compreendidos na idade legal de alistamento no seguro social na invalidez e velhice, que, nos prazos estabelecidos, não dêem integral cumprimento ao disposto no artigo 8.º, em Lisboa e Porto, serão detidos à ordem do juiz de investigação criminal, sendo julgados no Tribunal dos Pequenos Delitos onde será aplicada, como sanção, a multa de 500\$ a 1.000\$ ou alguns dias de cadeia ao arbítrio do juiz.

Art. 14.º Fora das cidades de Lisboa e Porto, os alistados no seguro social obrigatório na invalidez e ve-

lhice, que não se apresentem no prazo fixado nos editais concelhios ao presidente da Comissão Municipal de Previdência, a requisitar a sua caderneta oficial, serão detidos à ordem do juiz de direito da respectiva comarca e julgados no prazo de quinze dias, sendo-lhes aplicada, como sanção, a multa de 500\$ a 1.000\$ ou alguns dias de cadeia ao arbítrio do juiz.

Art. 15.º Todo aquele que, além do prazo estipulado neste decreto com força de lei, dê trabalho, seja de que natureza for e pelo qual pague salário, ordenado ou remuneração até 9.000\$ anuais, a indivíduo na idade legal do seguro obrigatório na invalidez e velhice e que não apresente caderneta da sua inscrição no respectivo seguro oficial, em Lisboa e Porto, será detido e julgado pelo Tribunal dos Pequenos Delitos ou pelo juiz de direito da respectiva comarca, quando fora destas cidades, sendo condenado pela primeira vez na multa de 500\$, na primeira reincidência na multa de 1.000\$ e nas demais reincidências na multa de 3.000\$.

§ único. O remanescente das multas impostas aos transgressores, nos termos deste decreto com força de lei, deduzida a parte dos emolumentos dos tribunais, de harmonia com a legislação em vigor, reverte a favor do Fundo Permanente de previdência Social.

Art. 16.º A base da inscrição do seguro social obrigatório na invalidez e velhice tem carácter regional dentro das respectivas circunscrições de Previdência.

Art. 17.º A inscrição dos segurados nas cidades de Lisboa, Porto, Coimbra e Évora é da exclusiva competência e responsabilidade dos chefes das circunscrições de Previdência e do seu pessoal, aos quais compete todo o expediente necessário para a distribuição das respectivas cadernetas.

Art. 18.º A inscrição inicial do seguro social obrigatório na invalidez e velhice nos concelhos fora da sede das circunscrições de Previdência é da atribuição da Comissão Municipal de Previdência.

Art. 19.º Constituem a Comissão Municipal de Previdência concelha as seguintes entidades:

- a) Presidente da câmara municipal;
- b) Provedor da misericórdia, sede do concelho;
- c) Um médico municipal;
- d) Um farmacêutico da sede do concelho;
- e) Um professor da escola primária oficial da sede do concelho;
- f) Oficial do registo civil;
- g) Secretário da administração;
- h) Dois mutualistas designados pelas associações do concelho;
- i) Um representante da classe patronal e um representante da classe operária.

§ único. Preside à Comissão Municipal de Previdência o presidente da Câmara, servindo de secretário o oficial do registo civil.

Art. 20.º As comissões municipais de previdência, cujas funções são de natureza permanente, além das atribuições que lhes competem para a inscrição no seguro social obrigatório na doença, têm mais as seguintes:

- 1.º Organizar na sede do concelho a inscrição dos segurados na invalidez e velhice;
- 2.º Distribuir aos segurados as cadernetas dos alistados no recrutamento anual do seguro na invalidez e velhice;
- 3.º Receber do Conselho de Administração do I. N. S. P. ou dos seus delegados nas circunscrições de Previdência instruções sobre todos os assuntos que digam respeito ao exercício e funcionamento do seguro na invalidez e velhice, dando a tudo inteiro cumprimento;
- 4.º Fazer e mandar afixar os editais concelhios para a inscrição dos indivíduos sujeitos ao seguro obrigatório na invalidez e velhice;
- 5.º Mandar ao juiz da comarca respectiva, por inter-

médio do agente do Ministério Público, as participações dos transgressores do seguro obrigatório na invalidez e velhice;

6.º Todas as demais que lhes forem atribuídas em regulamento.

Art. 21.º O Conselho de Administração do I. N. S. P. tem autoridade plena para inspecionar superiormente, quando assim o entender, ou mandar fiscalizar pelos funcionários das circunscrições, as instituições de previdência de seguro na invalidez e velhice, caixas de reforma ou qualquer outra modalidade de iniciativa privada, seja qual fôr a forma por que se tenha constituído.

§ 1.º Os fundos de todos os organismos de previdência de natureza privada, que tenham por fim dar pensões de invalidez, reforma ou sobrevivência, quer estejam ou não autorizados oficialmente, são inalienáveis e considerados para todos os efeitos sujeitos à jurisdição do Estado pelo I. N. S. P., a quem serão enviados todos os relatórios e contas anuais para exame do Conselho de Administração.

§ 2.º Incorrem na multa de 5.000\$ os directores ou gerentes das sociedades ou empresas respectivas, que não remetam anualmente as contas e relatórios ao I. N. S. P.

Art. 22.º As questões e divergências sobre os actos de inscrição no seguro de invalidez e velhice são resolvidas pelos chefes de circunscrição de Previdência Social, tomando conhecimento directo de todos esses factos, quer por intermédio dos segurados, patrões ou comissões municipais de previdência, sendo os casos de recurso submetidos ao julgamento do Conselho de Administração do I. N. S. P.

Art. 23.º Todos os casos omissos de natureza executiva para a inscrição obrigatória na invalidez e velhice, que não estejam abrangidos neste decreto com força de lei, ou ainda, quando da sua interpretação resultem dúvidas de qualquer ordem que possam, na prática, suscitar dificuldades ao exercício do seguro social obrigatório na invalidez e velhice, serão estudados e proposta a sua resolução pelo Conselho de Administração do I. N. S. P., elaborando o mesmo conselho, em todas as circunstâncias, o seu parecer fundamentado.

CAPÍTULO II

Regime das cotizações obrigatórias dos patrões e dos segurados no seguro social obrigatório na invalidez e velhice.
Pensões vitalícias na invalidez e velhice

Art. 24.º Todos os patrões, entidades patronais ou seus representantes e delegados bem como os segurados são obrigados a contribuir para o seguro na invalidez e velhice do pessoal ao seu serviço com as cotas mencionadas no quadro seguinte.

Salários, ordenados ou remuneração de trabalho	Cotização média diária	Cotização média semanal	Cotização média mensal
Ate 2\$50	\$12	\$72	2\$88
De 2\$51 a 5\$00	\$24	1\$44	5\$76
De 5\$01 a 7\$50	\$36	2\$16	8\$64
De 7\$51 a 10\$00	\$48	2\$88	11\$52
De 10\$01 a 12\$50	\$60	3\$60	14\$40
De 12\$51 a 15\$00	\$72	4\$32	17\$28
Mais de 15\$00	\$84	5\$04	20\$16

§ 1.º Metade da cota obrigatória a que este artigo se refere é encargo exclusivo do patrão, e a outra metade é encargo exclusivo do segurado obrigatório.

§ 2.º As cotizações dos segurados chamados ao dever militar e que sejam alistados no exército e marinha, como consequência da lei do recrutamento, durante o tempo da sua permanência obrigatória nas fileiras fi-

cam exclusivamente a cargo do Estado, devendo ser consignada no orçamento anual dos Ministérios da Guerra e da Marinha verba necessária para fazer face ao respectivo encargo.

Art. 25.º O pagamento das cotizações patronais e dos segurados é feito por meio de afixação de estampilhas sociais nas cadernetas dos segurados emitidas pelo I. N. S. P., como privilégio do Estado, sendo as respectivas emissões autorizadas pelo Conselho de Ministros, conforme as propostas fundamentadas do Conselho de Administração do I. N. S. P.

§ 1.º A colocação das estampilhas sociais é da responsabilidade do patrão ou delegado patronal que faz os pagamentos dos salários, ordenados ou remunerações respectivas ao pessoal sujeito ao seguro obrigatório na invalidez e velhice, sendo as respectivas estampilhas afixadas e inutilizadas com a rubrica, data ou carimbo nas cadernetas, no acto de pagamento.

§ 2.º Os Conselhos Administrativos das unidades do exército e da marinha são os responsáveis pela aquisição e afixação das estampilhas sociais nas cadernetas dos segurados na invalidez e velhice, durante o tempo legal que se acham ao serviço nas fileiras, fazendo as devidas requisições ao I. N. S. P.

§ 3.º As estampilhas sociais para serviço dos segurados militares serão do modelo especial, com a designação de estampilhas militares, sendo afixadas aos trimestres nas respectivas cadernetas de cada praça.

Art. 26.º Os inscritos do regime facultativo no seguro na invalidez e velhice, a que se refere o artigo 6.º, pagarão mensalmente as suas cotas, sendo a respectiva cotização compreendida entre 5 e 10 por cento do seu rendimento, não podendo essas cotas ser inferiores a 100\$ por ano.

Art. 27.º A entidade responsável, que deixe de afixar as estampilhas da cotização obrigatória nos termos deste decreto com força de lei, em Lisboa e Porto, será pela primeira vez notificada pelo correio, pela repartição respectiva do I. N. S. P., em nome do Conselho de Administração, para no prazo de oito dias, após a notificação, fazer os pagamentos das cotizações em dívida nas cadernetas dos segurados da responsabilidade patronal.

§ 1.º Não fazendo o pagamento no prazo da notificação será o caso participado, em Lisboa e Porto, pelo Conselho de Administração do I. N. S. P., pessoal da Circunscrição de Previdência, agente de autoridade local e segurado, ao juiz do Tribunal de Pequenos Delitos, tendo, como sanção, na primeira vez, a multa de 1.000\$ e nas reincidências a multa de 3.000\$ por cada estampilha social que deixe de ser colocada na caderneta do segurado.

§ 2.º Fora das cidades de Lisboa e Porto as notificações são feitas pelos chefes de Previdência, nas sedes das respectivas circunscrições. As faltas e reincidências serão participadas aos juizes de direito da respectiva comarca, sendo impostas nos vários casos aos responsáveis, como penalidade, as multas consignadas no § 1.º deste artigo.

§ 3.º Nos concelhos fora das sedes de circunscrições de Previdência as participações ao juiz de direito da comarca podem ser feitas pela Comissão Municipal de Previdência, qualquer funcionário do I. N. S. P., agente de autoridade local e segurado, de modo a dar-se pleno cumprimento às obrigações sociais, que competem aos patrões para o exercício do seguro obrigatório na invalidez e velhice, nos termos deste decreto com força de lei, ficando os infractores neste caso sujeitos às multas consignadas no § 1.º deste artigo.

Art. 28.º O remanescente das multas impostas aos transgressores nos tribunais de pequenos delitos ou nas comarcas, nos termos deste decreto com força de lei, deduzida a parte dos emolumentos dos tribunais, de har-

monia com a legislação em vigor, reverte a favor do Fundo Permanente de Previdência Social.

Art. 29.º Adquirem direito a uma pensão:

1.º O segurado que, por motivo de doença ou desastre pessoal, fique absoluta e permanentemente incapaz de trabalho e tenha pago pelo menos 240 cotizações semanais (pensão de invalidez);

2.º O segurado que atingir a idade de sessenta e cinco anos e que tenha pago pelo menos 480 cotizações semanais (pensão de velhice).

Art. 30.º Os valores das pensões anuais (invalidez e velhice) a que se refere o artigo 29.º são determinados tomando-se 90 por cento da importância total das primeiras 240 cotas semanais, 60 por cento da importância das 240 cotas imediatas e 18 por cento da importância das restantes cotas e adicionando os resultados.

Art. 31.º As pensões dos segurados facultativos na invalidez e velhice serão determinadas por tarifa a estabelecer no regulamento deste decreto com força de lei.

§ 1.º A entrada no gozo da pensão de velhice aos segurados, a que este artigo se refere, é fixada aos sessenta anos, tendo uma duração mínima de dez anos de cotizações.

§ 2.º No caso de cessar o pagamento das cotizações, a pensão será reduzida na proporção dos pagamentos realizados.

Art. 32.º As pensões de invalidez e velhice do seguro social obrigatório não podem ser penhoradas, sendo inalienáveis e isentas de qualquer contribuição ou imposto.

Art. 33.º O segurado, que atinja direito à pensão vitalícia por velhice, pode continuar a exercer qualquer outra profissão diferente daquela que tinha, até que o julgue conveniente, ou que as suas forças lhe permitam, sem redução alguma das pensões concedidas.

Art. 34.º As cotizações e bases técnicas, executivas e sociais para o seguro na invalidez e velhice, poderão ser alteradas em cada período de cinco anos, sempre que o Conselho de Administração do I. N. S. P. o julgar conveniente, fazendo os respectivos pareceres para o Conselho de Ministros.

Art. 35.º O pagamento das pensões na invalidez e velhice fica exclusivamente a cargo do Estado, por intermédio do I. N. S. P., sendo os respectivos processos organizados nas circunscrições de Previdência e enviados à Contabilidade social, que os examinará, tendo em vista a informação do actuário, fazendo o seu parecer ao Conselho de Administração para se determinar a importância das pensões em face dos direitos dos respectivos segurados, nos termos dos artigos 29.º e 30.º deste decreto com força de lei.

Art. 36.º As estampilhas sociais do seguro de invalidez e velhice, emitidas pelo I. N. S. P., são vendidas em todas as recebedorias dos concelhos, estações postais da região e fornecidas exclusivamente pelo I. N. S. P., havendo conta corrente da Repartição de Contabilidade Social com as entidades mencionadas, sendo todo esse movimento feito separadamente por concelhos e submetido ao exame do Conselho de Administração do I. N. S. P.

Art. 37.º A tesouraria do I. N. S. P., conforme as instruções da contabilidade social aprovadas pelo Conselho de Administração, fará os apuramentos separados de todas as receitas privativas do seguro social obrigatório na invalidez e velhice, quer das cotas sociais, quer do rendimento de todas as importâncias privativas, que constituem o fundo próprio do seguro na invalidez e velhice, submetendo tudo mensalmente, ou quando seja determinado, ao exame e apreciação do referido Conselho, sendo os mapas de todo esse apuramento acompanhados dos respectivos relatórios, e bem assim de todos os elementos elucidativos dos chefes das circunscrições de Previdência ou das Comissões Municipais de Previdência Social.

Art. 38.º A mobilização de todos os fundos de invalidez

e velhice é da exclusiva iniciativa e responsabilidade do Conselho de Administração, devendo de preferência os capitais ser empregados em empréstimos devidamente garantidos para empreendimentos de fomento geral do País, construção de caminhos de ferro, estradas, hidráulica agrícola, indústrias, casas, escolas, serviço de higiene, crédito agrícola, comercial e industrial.

Art. 39.º O Conselho de Administração do I. N. S. P. fica desde já autorizado a emitir as séries de estampilhas sociais para as cotizações obrigatórias e a série privativa da estampilha militar para o exercício do seguro social obrigatório na invalidez e velhice, nos termos deste decreto com força de lei.

§ único. Os modelos das cadernetas para os segurados na invalidez e velhice são organizados pela repartição por onde correm os serviços de acção executiva, conforme as instruções do vogal do Conselho, que tem a seu especial cargo a superintendência executiva e técnica em todos esses serviços internos e externos, como delegação do Conselho de Administração, sendo, porém tudo submetido ao exame e parecer do Conselho, com aprovação do Ministro das Finanças.

Art. 40.º Os segurados obrigatórios na invalidez e velhice, residentes nos concelhos de Lisboa, Porto, Coimbra e Évora, quando tiverem a caderneta preenchida pelas estampilhas legais das cotizações, vão entregá-la em Lisboa, Porto, Coimbra e Évora, nas sedes das respectivas circunscrições de Previdência, requisitando outra, na qual será passado o recibo da caderneta entregue.

Art. 41.º Fora das sedes das circunscrições de Previdência a que este artigo se refere, as cadernetas, logo que estejam preenchidas, são entregues ao presidente da Comissão Municipal de Previdência em troca de nova caderneta, na qual o presidente da referida comissão passará o recibo respectivo, mandando logo oficialmente a caderneta recebida do segurado ao chefe da circunscrição de Previdência a que o concelho pertencer.

Art. 42.º E da competência dos chefes de Circunscrição verificar se as cadernetas estão nas condições legais com relação a cotizações, verificando sobretudo a autenticidade e legalidade das estampilhas sociais.

Art. 43.º O Conselho de Administração do I. N. S. P. poderá autorizar que sejam admitidos, extraordinariamente, a salário normal, em dias de trabalho, auxiliares adventícios para o serviço da inscrição anual nas sedes das Circunscrições de Previdência, cuja necessidade seja absolutamente reconhecida, não sendo, em caso algum, esses assalariados considerados, por esse serviço, como funcionários do Estado, saindo essa despesa do Fundo Permanente de Previdência Social.

Art. 44.º Os segurados obrigatórios, cuja idade, na data da entrada em vigor deste decreto, esteja compreendida entre 60 e 65 anos, têm direito a liquidar a sua pensão de velhice depois de decorridos cinco anos a contar da data da sua inscrição e de terem pago pelo menos 240 cotizações semanais.

Art. 45.º Os segurados obrigatórios cuja idade, na data da entrada em vigor deste decreto, esteja compreendida entre 55 e 60 anos, são admitidos a liquidar a pensão de velhice depois de completados os 65 anos desde que tenham pago 240 cotizações semanais.

Art. 46.º Os segurados obrigatórios, que se tornarem absolutamente inválidos para o trabalho durante os cinco primeiros anos da aplicação desta lei, terão direito a liquidar a sua pensão de invalidez, desde que tenham pago pelo menos 48 cotizações semanais e demonstrem ter trabalhado habitualmente nos cinco anos anteriores à entrada em vigor deste diploma.

Art. 47.º Se a invalidez provém de desastre no trabalho ou doença profissional, será a pensão a que o segurado tiver direito pelo presente decreto reduzida por

forma que a sua soma com a pensão proveniente do desastre ou doença não exceda o respectivo salário anual.

Art. 48.º Fica o Ministro das Finanças autorizado a publicar o regulamento das disposições deste decreto, competindo ao Conselho de Administração a sua elaboração, devendo ser publicado no *Diário do Governo* no prazo de noventa dias da publicação deste decreto, fazendo também de futuro as alterações necessárias, conforme a experiência, de modo a dar plena efectividade à acção executiva do seguro social obrigatório na invalidez e velhice.

Art. 49.º Este decreto entra em vigor no prazo mencionado nas suas disposições especiais e fica revogada a legislação em contrário e em especial o decreto com força de lei n.º 5:638, de 10 de Maio de 1919.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpriam e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 11 de Abril de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Portaria n.º 5:306

Tendo os Grandes Armazéns Nascimento, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede na cidade do Porto, Rua de Santa Catarina, 67 a 73, com o capital de 2:500.000\$, pedido autorização para emitir 2:500 obrigações de 1.000\$, ao juro anual de 12 por cento, pagáveis aos semestres nos dias 1 de Junho e 1 de Dezembro de cada ano, amortizáveis por compra no mercado ou por sorteios semestrais nas épocas fixadas para pagamento dos juros, em cinquenta prestações iguais e sucessivas, a contar do 5.º ano da emissão, com a faculdade para a sociedade emissora de antecipar a amortização;

Visto o artigo 9.º do regulamento de 27 de Agosto de 1896 e cumprido o disposto no seu § único;

Satisfeita a taxa.devida nos termos do decreto n.º 7:868, de 5 de Dezembro de 1921, e alterada por decreto n.º 9:602, de 17 de Abril de 1924:

Determina o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que sejam autorizados os Grandes Armazéns Nascimento, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede na cidade do Porto, Rua de Santa Catarina, 67 a 73, com o capital de 2:500.000\$, a emitir 2:500 obrigações de 1.000\$, ao juro anual de 12 por cento, pagáveis aos semestres nos dias 1 de Junho e 1 de Dezembro de cada ano, amortizáveis por compra no mercado, ou por sorteios semestrais nas épocas fixadas, a contar do 5.º ano da emissão, com a faculdade para a sociedade emissora de antecipar a amortização;

Esta autorização é dada nas seguintes condições:

1.ª Que da emissão nenhuma responsabilidade de qualquer natureza ou espécie resultará para o Estado;

2.ª Que a emissão só poderá ter lugar depois de dar entrada na Repartição do Comércio o documento comprovativo de ter sido feito o competente registo no Tribunal do Comércio, como dispõe o artigo 49.º do Código Commercial;

3.ª Fica à responsabilidade da companhia o pagamento dos impostos que competem aos portadores destas obrigações;

4.ª O plano de amortização será publicado no *Diário do Governo* por conta da interessada.

Paços do Governo da República, 27 de Fevereiro de 1928.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa.*

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços da Exploração Eléctrica

2.ª Divisão

Portaria n.º 5:307

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que seja fixado em seis telefonistas o quadro da estação central telefónica de Santarém.

Paços do Governo da República, 31 de Março de 1928.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa.*

Para o Engenheiro Administrador Geral dos Correios e Telégrafos.